



**CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
GOIANDIRA/GO  
RESOLUÇÃO Nº 001/2023**

Dispõe sobre tipologias e procedimentos de licenciamento e autorizações ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Goiandira – SEMMAGO, e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE GOIANDIRA,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, III, a Lei Complementar Municipal nº 001/2018,

**Considerando** o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**Considerando** as disposições da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

**Considerando** o disposto no art. 1º, inciso II, e no art. 2º, § 2º, ambos da Resolução CEMAm/GO nº 166/2022, e eventuais normas que venham a substituir no mesmo sentido; e

**Considerando** todo o conjunto normativo ambiental aplicável;

**Considerando** a aprovação desta Resolução na Assembleia Ordinária de 20 de junho de 2023;

**RESOLVE** editar a presente norma para disciplinar o licenciamento ambiental de impacto local, na forma a seguir:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O licenciamento ambiental municipal consiste em um conjunto de procedimentos técnico-administrativos e eventualmente jurídicos, incumbindo ao órgão ambiental competente



analisar, aprovar e autorizar a execução de planos, programas e projetos, bem como a localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais naturais e/ou considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local ou conforme competência delegada ao ente municipal pelo correspondente órgão do Estado ou da União, por instrumento legal ou convênio.

§ 2º As atividades ou os empreendimentos considerados de impacto local e submetidos ao licenciamento ambiental municipal são aqueles previstos no ordenamento jurídico pertinente, observando a tipologia de impacto local definida em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás – CEMAm/GO, e de acordo com a previsão da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

§ 3º Compete ao Município complementar o rol de atividades expressamente consideradas de impacto local, conforme a definição do colegiado estadual de que trata o §2º acima, mediante resolução deste Conselho Municipal de Meio Ambiente, a partir de especificidades locais que justifiquem a ampliação daquele rol, conforme autoriza a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, na dicção do art. 30, inciso I, e art. 23, incisos III, VI e VII.

§ 4º O estabelecimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, anteriormente não constantes em normas ambientais pertinentes, terão prazo de 180 dias, a contar da publicação desta resolução municipal, para providenciar regularização junto à SEMMAGO.

§ 5º O analista ambiental do licenciamento dispõe de poder discricionário para modificar a tipologia de licenciamento do(a) empreendimento/atividade, desde que devidamente fundamentado em critérios técnicos e garantido o eficiente controle de impacto ambiental.

§ 6º O órgão ambiental municipal competente estabelecerá termos de referência para procedimentos próprios de determinados empreendimentos e/ou atividades, mediante instrução normativa, e, na ausência de termo de referência, cabe ao interessado requerer ato compatível.



**Art. 2º** O licenciamento ambiental será realizado em processo integrado à outorga de direito de uso de recursos hídricos, à autorização de supressão de vegetação, à autorização de coleta, captura e manejo de fauna, à anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.

§ 1º Embora integrados ao licenciamento ambiental, a emissão dos atos administrativos referidos no *caput* deste artigo poderá, quando necessário e útil à eficiência e agilidade, ocorrer por meio de procedimentos distintos.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá utilizar, por meios próprios ou de terceiros, serviços para a elaboração de estudos, laudos, pareceres de assessoramento técnico, análises, bem como métodos, técnicas e tecnologias disponíveis, inclusive o uso de inteligência artificial, análises computadorizadas ou dinamizadas, imagens de satélite, algoritmos, drones, filmagens, fotografias, e outros recursos que otimizem o processo de análise e concessão de licenças e autorizações ambientais.

§ 3º O órgão ambiental licenciador poderá utilizar-se de pareceres de *experts*, peritos e especialistas, para o assessoramento técnico, quando a complexidade do assunto requerer conhecimento avançado e especial para a formação de convicção quanto à viabilidade ambiental de um empreendimento.

**Art. 3º** As licenças e autorizações ambientais são personalíssimas e transferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF, bem como substituição da pessoa física ou jurídica licenciada, em que não haja alteração estrutural, de projetos e de processos produtivos, a devida substituição deverá ser requerida ao órgão ambiental municipal competente, em até 30 dias, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios, sob pena de suspensão ou revogação da autorização ou licença.

**Parágrafo único.** A pessoa física ou jurídica sucessora deve ter capacidade civil compatível e estar isenta de restrições, tornando-se responsável pelo passivo ambiental, independentemente de ter concorrido ou não para sua causa.

**Art. 4º** Os atos administrativos consistentes em autorização e licença ambiental possuem validade temporal e, quando expirado o prazo, estão submetidos ao processo de renovação, que deve ocorrer de forma simplificada, resguardado o poder discricionário do órgão ambiental licenciador para exercer o efetivo controle de degradação ambiental.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DAS TIPOLOGIAS DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS



**Art. 5º** O procedimento relacionado ao licenciamento ambiental consiste no conjunto regulador de atos articulados, dos quais se constitui o processo, amparados em disposições legais e que dizem respeito à forma, à sequência, ao lugar, ao tempo e à discricionariedade da administração pública em vista da pretensão de obter autorização/licença ambiental, observadas as normas materiais de proteção e de conservação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** São princípios próprios do procedimento de licenciamento ambiental:

- I - participação pública, transparência e controle social;
- II - precaução;
- III - preponderância do interesse público;
- IV - celeridade e economia processual;
- V - prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais;
- VI - análise integrada dos impactos e riscos ambientais;
- VII - uso maximizado de sistemas computacionais e monitoramento eletrônico;
- VIII - uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão Estadual e órgãos municipais de meio ambiente como medida de equanimidade a empreendedores e empreendimentos, respeitadas as diferenças regionais;
- IX - usuário-pagador e poluidor-pagador;
- X - promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- XI - observância da legislação e normas técnicas pertinentes.

**Art. 6º** Compete ao órgão ambiental municipal competente, no contexto dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental e de atos correlatos, expedir os seguintes atos administrativos:

- I - Parecer Técnico Ambiental (PAT): ato administrativo essencialmente técnico, associado ou não à Certidão de Uso do Solo e ao Licenciamento Ambiental propriamente dito, com vistas a prever a viabilidade técnica do empreendimento ou atividade e as possíveis demandas técnicas em relação aos mesmos, bem como emitir diagnósticos técnicos sobre determinadas circunstâncias ambientais. Prazo de validade: indeterminado ou aquele indicado no documento.



**II - Dispensa de Licença Ambiental (DLA):** ato administrativo, não obrigatório, que dispensa o(a) interessado(a) do regular processo de Licenciamento Ambiental as atividades de insignificante impacto socioambiental, após análise técnica simplificada. Prazo de validade: 01 (um) ano.

**III - Autorização Ambiental Simples (AAS):** ato administrativo próprio para autorizar a execução de obras e de empreendimentos ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental local, cujas ações são consideradas de rápida execução, bem como aquelas que podem ser objeto de registro eletrônico nos termos da lei. Prazo de validade: 01 (um) ano.

**IV - Licença Ambiental Única (LAU):** ato administrativo que autoriza a localização, a instalação e a operação de empreendimentos ou atividades consideradas de médio impacto ambiental local, bem como aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando se fizer necessário, para a sua desativação, em uma única etapa. Prazo de validade: 05 anos.

**V - Licença Prévia (LP):** ato administrativo consistente em autorização concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, inclusive, apontando a obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto ambiental. Prazo de validade: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 05 (cinco) anos.

**VI - Licença Instalação (LI):** ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, as quais constituem motivo determinante. Prazo de validade: 03 (três) anos como período padrão, podendo ser ampliado ou reduzido para o prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

**VII - Licença de Operação (LO):** ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento considerados de alto impacto ambiental local, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, especialmente o cumprimento da obrigação inerente à compensação ambiental. Prazo de validade: 05 (cinco) anos.

**VIII - Licença Corretiva (LC):** ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação, sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de



condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais, devendo constar a modalidade de licença requerida em condições normais de licenciamento. Prazo de validade: conforme a respectiva modalidade de licença requerida em condições normais de licenciamento.

**IX - Licença de Ampliação ou Alteração (LA):** ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental de ampliação ou alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha o potencial de modificar, ampliar ou reduzir os impactos ambientais relacionados à sua operação ou à sua instalação. Prazo de validade: conforme a respectiva licença vigente do empreendimento.

**X - Licença de Supressão Vegetal (LSV):** ato administrativo que autoriza corte de árvores e a supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos em Lei, mediante aprovação que contemple técnicas de condução, exploração, reposição e manejo compatíveis com as variadas fitofisionomias que a cobertura vegetal forme. Prazo de validade: 01 (um) ano.

**XI - Licença Municipal para Exploração Mineral (LEM):** ato administrativo expedido especificamente para cumprir requisito documental exigido nos processos de exploração de substâncias minerais junto a Agência Nacional de Mineração – ANM, sem desobrigar o licenciamento de funcionamento da exploração. Prazo de validade: 04 (quatro) anos.

§ 1º O Licenciamento Ambiental corretivo ocorrerá pela expedição da LC e será adotado para empreendimentos ou atividades instaladas e em instalação ou operação sem prévia licença ambiental válida, bem como nas hipóteses de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, sem licença.

§ 2º Na renovação, a LC será convertida na devida modalidade de licenciamento, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do órgão ambiental licenciador.

### **CAPÍTULO III DO ROTEIRO E DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS**

**Art. 7º** O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – apresentação de certidão de uso do solo, quando necessária, para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para sua implantação estão em conformidade ou não com a legislação Municipal e outras correlatas aplicáveis ao uso e ocupação do solo;



**II** - orientação pelo termo de referência emitido pelo órgão licenciador ou, quando inexistente, solicitação do empreendedor para emissão de termo próprio com a indicação de documentos, projetos, estudos socioambientais e demais exigências pertinentes, necessários ao início do processo de licenciamento e correspondente à autorização/licença a ser requerida;

**III** - protocolo do requerimento da licença ambiental, autorização ou ato correlato, pelo interessado, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, responsáveis técnicos, nos termos do inciso anterior, e requerimento de taxa de licenciamento correspondente;

**IV** - pagamento da taxa de licenciamento;

**V** - publicação do requerimento de licenciamento;

**VI** - revisão e análise, pelo órgão ambiental licenciador, dos documentos, projetos e estudos socioambientais apresentados;

**VII** - indicação de pendência ou solicitação de esclarecimento ao interessado, pelo órgão ambiental licenciador, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**VIII** - realização de vistorias no empreendimento (quando couber) e se necessário, indicação de novas pendências e/ou solicitação de esclarecimentos ao interessado em decorrência das análises realizadas no local, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

**IX** - elaboração de relatório de vistoria, quando couber, apontando a situação do empreendimento, podendo ser geradas mais pendências a serem atendidas;

**X** - realização de audiências/consultas públicas, conforme regulamentação pertinente, e/ou quando couber;

**XI** - solicitação, pelo órgão ambiental licenciador, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências e/ou consultas públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;



**XII** - emissão de parecer técnico conclusivo, contendo a informação sobre a necessidade ou não de firmar termo de compromisso para cumprir com a obrigação de compensação financeira pelo impacto ambiental, nos termos desta Lei, e, quando couber, parecer jurídico;

**XIII** - deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade;

**XIV** - assinatura do termo de compromisso ambiental para cumprir com a compensação financeira pelo impacto ambiental, quando couber;

**XV** - entrega do ato administrativo autorizatório.

**Parágrafo único.** Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

**Art. 8º** O procedimento de licenciamento ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culminará com a expedição do ato administrativo autorizatório pertinente, o qual tem caráter precário, complexo e discricionário.

§ 1º Os tipos de estudos ambientais serão definidos pelo órgão ambiental licenciador, conforme a especificidade do requerimento de autorização pertinente, observando seu porte e potencial poluidor e a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

§ 2º No caso de ausência de rol de documentos necessários, o requerente será informado sobre a documentação exigida, por meio de documento próprio ou por meio digital pertinente, após análise e vistoria do local.

§ 3º O órgão licenciador poderá exigir outros documentos, plantas, estudos e esclarecimentos adicionais, antes ou após vistorias e quando considerados necessários à avaliação dos impactos ambientais.

§ 4º Durante o processo de avaliação técnica, as pendências processuais serão informadas ao requerente através de documento próprio ou meio digital pertinente.

§ 5º As pendências deverão ser respondidas integralmente e protocoladas junto ao protocolo, no prazo máximo de 30 dias, ou em prazo superior previamente e devidamente justificado e deferido, sob pena de arquivamento do processo administrativo e adoção das demais sanções administrativas cabíveis.



§ 6º Sanadas as pendências documentais e realizadas as vistorias técnicas necessárias, será emitido parecer de análise processual, favorável ou desfavorável ao licenciamento do empreendimento.

§ 7º Em caso de parecer desfavorável, disponibilizar-se-á uma cópia do referido parecer e, no caso de ser favorável, disponibilizar-se-á a respectiva autorização ou licença ambiental do empreendimento/atividade.

**Art. 9º** O órgão ambiental poderá exigir, além das disposições do termo de referência ou do ofício, outros documentos, plantas, estudos e esclarecimentos adicionais, antes ou após vistorias e quando considerados necessários à avaliação dos impactos ambientais.

§ 1º Respeitando-se a discricionariedade do órgão municipal licenciador, quando este, de forma motivada, requisitar a elaboração de EIA/RIMA ao empreendimento ou atividade não constante nas Resoluções citadas no parágrafo anterior, o interessado, caso não concorde, e respaldado em argumentos técnicos, poderá recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, que, após deverá decidir definitivamente a favor da exigência ou não, em até 30 dias, mediante convocação de assembleia extraordinária.

§ 2º Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados dentro da zona de amortecimento de Unidade de Conservação, instituída regularmente e com plano de manejo, o procedimento deverá contar também com a autorização do órgão administrador da mesma.

§ 3º Durante o processo de avaliação técnica, as pendências processuais serão informadas ao requerente ou representante legal por meio de ofícios, que poderão ser entregues pessoalmente, por correios (AR) ou encaminhados para o endereço eletrônico informado no requerimento, devendo, neste caso, o impresso ser retirado junto ao setor de protocolo do órgão ambiental licenciador.

**Art. 10.** Todos os processos de licenciamento relativos à Licença de Instalação, Licença de Operação e Licença de Supressão Vegetal, devem, obrigatoriamente, conter parecer jurídico prévio à emissão da licença.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM PROCEDIMENTO CORRETIVO E DA RENOVAÇÃO**

**Art. 11.** O órgão ambiental municipal competente fica autorizado a celebrar termo de compromisso ambiental – TCA, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas



ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou empreendimentos sem licença ambiental, inclusive para hipótese de supressão vegetal.

§ 1º O TCA de que trata o *caput* deste artigo deverá preceder a eventual concessão de LC, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental até que a licença seja expedida, inclusive no que se refere a acesso a crédito e programas de incentivo e financiamento.

§ 2º Poderão ser previstas cláusulas de compensação de danos ambientais praticados durante o período em que o empreendimento se instalou ou entrou em operação sem licença, sendo permitido, neste caso, a isenção da responsabilidade administrativa.

**Art. 12.** A renovação de autorizações/licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a validade da licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

§ 1º Em se tratando de autorização ambiental simples – AAS, o prazo previsto no *caput* passa a ser de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O requerimento de renovação somente será tratado como tal se ocorrer no período de validade do respectivo ato administrativo.

§ 3º Transcorrido o prazo de validade/vencimento, sem o protocolo válido, deverá ser aberto novo processo de licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** O rol de atividades expressamente consideradas de impacto local, de forma complementar à Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, em conformidade com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, na dicção do art. 30, inciso I, e art. 23, incisos III, VI e VII, fica estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

**Parágrafo único.** O Anexo Único representa a lista de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a ser adotada em todo o território municipal de Goiandira.

**Art. 14.** Mediante decisão justificada, o órgão ambiental licenciador poderá suspender ou cassar as autorizações e licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:



- I - inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;
- II - omissão ou falsa descrição que tenham subsidiado a expedição da licença ou autorização;
- III - superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde;
- IV - alteração substancial na legislação ambiental de regência da matéria licenciada.

**Art. 15.** O órgão ambiental licenciador também poderá, mediante decisão devidamente motivada, modificar o enquadramento da tipologia do licenciamento do empreendimento e/ou da atividade conforme especificidades do caso concreto, bem como poderá simplificar procedimentos.

**Art. 16.** Os licenciamentos submetidos à competência do órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei, que estejam em trâmite na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou que detenham licença vigente do Estado, deverão requerer a renovação junto ao Município.

**Art. 17.** Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIANDIRA**, aos 27 dias de junho de 2023 .

  
**LEANDRO MARQUES DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiandira

**Leandro Marques de Souza**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Decreto 0321/2023

**35.182.004/0001-12**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**MEIO AMBIENTE GOIANDIRA**

RUA FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO, S/N  
BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

CEP: 75.740-000

GOIANDIRA - GO